



§ 3º Caso se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer qualquer dos requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ele obrigado a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data do fato gerador, na condição de contribuinte, se referentes ao imposto não pago em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto sobre até 70% (setenta por cento) do valor dos insumos resultantes da recuperação de resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º deste artigo.

§ 4º O percentual de que trata o § 3º deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 5º e nos artigos 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no artigo 3º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é estimular o setor de reciclagem de resíduos sólidos mediante desoneração do IPI na aquisição de máquinas e equipamentos, bem como através da criação de um crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de outros produtos.

O fato é que em face do crescimento econômico, do processo de urbanização, da mudança de hábitos do povo brasileiro que consome cada vez mais produtos industrializados e também da adoção de novas tecnologias como o uso intensivo de computadores e telefones celulares, tem-se observado um crescimento exponencial da poluição causada por resíduos sólidos, motivo de preocupação para todos os brasileiros.

Nesse contexto, a adoção de medidas de incentivo à indústria da reciclagem revela-se necessária uma vez que elas contribuem para a preservação do meio ambiente, para a geração de emprego e renda e em última análise, para o sucesso do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 12.305/2010.

Assim, incentivar as pessoas jurídicas a investirem na solução do problema, revela-se uma medida razoável e sensata, além de coerente e compatível com a grandiosidade do desafio ora enfrentado por toda sociedade.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o setor de reciclagem de resíduos sólidos em especial e para o Brasil como um todo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA**  
**PMDB/GO**